


ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E O EXERCÍCIO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

THE STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS (ECA) AND THE EXERCISE OF THE RIGHT TO EDUCATION FOR ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW

EL ESTATUTO DE NIÑOS Y ADOLESCENTES (ECA) Y EL EJERCICIO DEL DERECHO A LA EDUCACIÓN PARA ADOLESCENTES EN CONFLICTO CON LA LEY

 10.56238/CONEDUCA-088

Fernando Henrique Rodrigues da Costa

Mestre em Educação

Instituição: Universidade Federal do Piauí (UFPI)

E-mail: fernandohrc2012@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7768913464671609>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-1339-3475>

Luísa Xavier de Oliveira

Doutora em Educação

Instituição: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

E-mail: luisaxavier77@ufpi.edu.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3168697733761090>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0782-4793>

Maria da Conceição Rodrigues Martins

Doutora em Educação

Instituição: Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

E-mail: prof.con@ufpi.edu.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6780892134381374>

Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-7447-6568>

Alan Fonseca dos Santos

Mestre em Educação

Instituição: Universidade Federal do Piauí (UFPI)

E-mail: allanfonsecasantos@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3545182457149682>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-1339-3475>

RESUMO

A discussão apresentada neste texto analisa as potências e fragilidades do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na busca da efetivação do direito à educação de adolescentes em conflito com a lei. Inserido na interface entre educação e direitos humanos, o estudo evidencia que, embora o ECA



represente um marco na proteção integral, sua aplicação prática ainda enfrenta barreiras institucionais, políticas e estruturais. O estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, Adorno (1995), Cury (2002), Fernandes e Paludetto (2010) e Queiroz (2017)) e documental (Constituição Federal de 1988; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB nº 9.394/1996); o ECA (Lei nº 8.069/1990) e o SINASE (Lei nº 12.594/2012). Os resultados apontam a invisibilidade dos adolescentes perante a sociedade e as limitações das políticas públicas educacionais, onde o direito à educação, embora garantido legalmente, não se concretiza plenamente, devido a carência de políticas públicas intersetoriais que integrem as áreas da educação, justiça e assistência social

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Direito à Educação. Adolescentes em Conflito com a Lei.

ABSTRACT

The discussion presented in this text analyzes the strengths and weaknesses of the Statute of Children and Adolescents (ECA) in the pursuit of the effective realization of the right to education for adolescents in conflict with the law. Situated at the interface between education and human rights, the study shows that, although the ECA represents a milestone in comprehensive protection, its practical application still faces institutional, political, and structural barriers. The study adopts a qualitative approach, of a bibliographic nature, Adorno (1995), Cury (2002), Fernandes and Paludetto (2010), and Queiroz (2017)) and documentary nature (Federal Constitution of 1988; the Law of Guidelines and Bases of Education - LDB nº 9.394/1996); the ECA (Law nº 8.069/1990) and the SINASE (Law nº 12.594/2012). The results highlight the invisibility of adolescents in society and the limitations of public education policies, where the right to education, although legally guaranteed, is not fully realized due to a lack of intersectoral public policies that integrate the areas of education, justice, and social assistance.

Keywords: Statute of Children and Adolescents (ECA). Right to Education. Adolescents in Conflict with the Law.

RESUMEN

Este texto analiza las fortalezas y debilidades del Estatuto de la Infancia y la Adolescencia (EIA) en la búsqueda de la realización efectiva del derecho a la educación para adolescentes en conflicto con la ley. Situado en la intersección entre educación y derechos humanos, el estudio muestra que, si bien el EIA representa un hito en la protección integral, su aplicación práctica aún enfrenta barreras institucionales, políticas y estructurales. El estudio adopta un enfoque cualitativo, de carácter bibliográfico (Adorno (1995), Cury (2002), Fernandes y Paludetto (2010) y Queiroz (2017)) y documental (Constitución Federal de 1988; Ley de Directrices y Bases de la Educación - LDB N° 9.394/1996); el EIA (Ley N° 8.069/1990) y el SINASE (Ley N° 12.594/2012). Los resultados ponen de manifiesto la invisibilidad de los adolescentes en la sociedad y las limitaciones de las políticas públicas de educación, donde el derecho a la educación, si bien está garantizado por ley, no se ejerce plenamente debido a la falta de políticas públicas intersectoriales que integren los ámbitos de la educación, la justicia y la asistencia social.

Palabras clave: Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA). Derecho a la Educación. Adolescentes en Conflicto con la Ley.



1 INTRODUÇÃO

Este artigo estabelece uma interface interdisciplinar que articula o campo da Educação com os Direitos Humanos, perpassando as áreas da Psicologia, Segurança Pública e Assistência Social. O estudo concentra-se na problemática central da garantia do acesso à escolarização e da efetivação do direito à educação para adolescentes em conflito com a lei no Estado do Piauí. Objetiva-se, por meio desta reflexão, incrementar o corpus investigativo que examina as potencialidades e as limitações inerentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no que tange à promoção do direito à educação para esse segmento juvenil. Ressalta-se que tais adolescentes, frequentemente enfrentam uma condição de invisibilização social, não recebendo a proteção integral e o tratamento especializado que sua situação singular demanda e que a própria ordem jurídica preconiza.

A educação é um direito social, garantido constitucionalmente, que viabiliza a compreensão e o acesso a outros direitos, oportunizando ao sujeito meios de transformar sua realidade, considerando a empregabilidade do conhecimento concebido através da relação com o meio, com os mediadores da aprendizagem, bem como da emancipação que o conhecimento oportuniza.

Nesse sentido, a educação não se restringe à transmissão de conhecimento e, segundo Adorno (1995) nem pode ser chamada de modelagem de pessoas, porque não temos o direito de modelar as pessoas a partir de seu exterior. Assim, a educação não se restringe aos limites institucionais do ensino ou da escolarização, mas é, sobretudo, um importante instrumento de transformação social, que levando em conta a afirmação acima não deve ser utilizada para a reprodução ou manutenção de uma ordem social.

Fernandes e Paludetto (2010) apontam que é através da educação que reconhecemos o outro, os valores, os direitos, a moral, a injustiça, nos comunicamos, descobrindo os elementos que nos cercam enquanto indivíduos sociais. O movimento da história, por exemplo, se faz possível por meio da transmissão às novas gerações das aquisições prévias da cultura humana, através da educação. Diante disso, desse movimento que permite escrever a história das sociedades nos diferentes contextos sociais, culturais e econômicos, percebe-se a educação como meio e próprio fim, através da qual estabelecem-se lutas, pelas quais é possível ascender aos diferentes lugares da sociedade, transformando a realidade e a si próprio.

Segundo Cury (2002) atualmente, boa parte dos países do mundo garantem, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação básica. Considerando o papel basilar da educação escolar na organização da vida em sociedade, bem como no preparo dos cidadãos para o exercício da cidadania e no desenvolvimento pessoal e profissional deles, em todas as áreas da vida.

Conforme exposto anteriormente, a educação é um direito de todos os cidadãos brasileiros e que deve ser assegurada e promovida não apenas pelo Estado brasileiro, mas pela família e sociedade, com vistas ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e qualificação profissional, o



que corrobora com a ideia de que a educação não pode ser limitada somente as questões institucionais do ensino, uma vez que tange o desenvolvimento humano como um todo, e não apenas os aspectos da vida profissional do sujeito.

No Art. 227 da Constituição Federal de 1988, que diante do cenário social da época e avanços sociais, demarcou o papel do Estado, da família e da sociedade no que concerne aos direitos das crianças e adolescentes, consta que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, p. 137).

Ou seja, às crianças e aos adolescentes são assegurados os mesmos direitos que aos adultos e idosos, mas como mostra a redação do Art. 227 (Brasil, 1988), com absoluta prioridade, por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e é importante sinalizar que isso aplica-se a quaisquer crianças e adolescentes, indistintamente, sem prejuízo por qualquer outra condição ou especificidade.

A dimensão individual do direito à educação também é destacada por Caggiano (2009, p. 23) que, salientando o caráter social da própria educação, sustenta que atualmente:

[...] vislumbra-se o direito à educação com conteúdo multifacetado, envolvendo não apenas o direito à instrução como um processo de desenvolvimento individual, mas, também o direito a uma política educacional, ou seja, a um conjunto de intervenções juridicamente organizadas e executadas em termos de um processo de formação da sociedade, visando oferecer aos integrantes da comunidade social instrumentos para alcançar os seus fins.

Ademais disso, trata-se de um direito universalmente reconhecido, atribuído a todos os homens, independentemente de origem, sexo, idade ou qualquer outro critério discriminatório e sem limitação espacial ou temporal.

2 CONTEXTUALIZANDO LEIS E AÇÕES PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Talvez seja consenso que a previsão legal de alguma coisa ou necessidade constitua condição essencial para que ela seja reconhecida como um direito, porém, há inúmeros exemplos de que apenas isso, por si só, não basta para garantir que algo expresso em uma lei seja realmente usufruído pelas pessoas. A concretização de direitos sociais envolve prestações de serviços públicos que, por sua vez, demandam recursos orçamentários, isto é, do erário estatal (Silveira, 2012).

Assim, pode-se argumentar que a materialização de direitos passa pelo imperativo de dispor de mecanismos que forcem o Estado a cumprir seus deveres. A esse respeito, Silveira (2012, p.354) aponta uma possibilidade: a “existência de algum poder jurídico que permita ao titular do direito, em caso de descumprimento da obrigação devida”, exigir a atuação do Estado.



A autora se refere a bases legais para que os indivíduos requisitem, por meio do Poder Judiciário, aquilo que lhes é devido. Todavia, em que pesem a pertinência e a correção desse apontamento, é impossível não ponderar sobre o fato de que para acessar o Poder Judiciário é necessário um conjunto de informações (sobre os próprios direitos e como proceder para garanti-los) e, não raro, de condições financeiras (advogados, custas de processos etc.), que justamente os indivíduos mais afetados pela negligência do Estado não dispõe.

O quadro abaixo, apresenta a evolução histórica das leis/ou ações que abordam a criança e adolescente no Brasil, tanto na perspectiva da proteção, da caridade ou punição.

Quadro 1 - "Leis e ações políticas voltadas para a criança e o adolescente"

ANO	LEI/AÇÃO	CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO
1726	Roda dos expostos	A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia criou a primeira "Roda dos Expostos", na Bahia. Tratava-se de compartimento cilíndrico instalado na parede de uma casa que girava de fora para dentro. A criança era colocada ali para ser abrigada e criada pela entidade, preservando a identidade de quem a abandonava. A medida foi regulamentada em lei e se tornou a principal forma de assistência infantil nos séculos 18 e 19. Popularmente, também era conhecido por "Roda dos Rejeitados".
1890	Código Criminal da República	A responsabilização penal passa a considerar a Teoria do Discernimento. Assim, crianças entre 9 e 14 anos são avaliadas psicologicamente e penalizadas de acordo com o seu "discernimento" sobre o delito cometido. Elas poderiam receber pena de um adulto ou ser considerada imputável.
1927	Código de Menores ou Código Mello Mattos ¹	Representou avanços na proteção das crianças. A lei proibiu a "Roda dos Expostos" e tornou os jovens imputáveis até os 18 anos. Criou a "escola de preservação para delinquentes" e a "escola de reforma para o abandonado"
1990	Estatuto da Criança e do Adolescente	Vale para todas as crianças e adolescentes, independentemente da classe social; formaliza a ideia de que crianças e adolescentes são cidadãos em formação e merecem cuidados especiais; Compreende os principais direitos das crianças e adolescentes; Abrange sua proteção para questões sensíveis como a violência sexual.

Fonte: elaborado pelo próprio autor - 2025

Desde a roda dos expostos até o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), percebe-se uma evolução histórica dos dispositivos legais brasileiros que tratam das questões atreladas a infância e adolescência. Essa evolução demonstra também o progresso de um processo civilizatório, sobretudo no que diz respeito ao ECA e todas suas diretrizes legais. Algo singular é perceber que o referido estatuto apresenta claramente prioridades que o ligam ao mundo da educação formal, efetivado nos espaços escolares.

A Roda dos Expostos foi criada durante o império e era mantida por instituições caridosas (abadias, mosteiros e irmandades beneficentes). Nelas eram deixadas crianças cujos pais por alguma

¹ Nome do primeiro juiz de Menores do Brasil e da América Latina e autor do Código



razão não as podiam criar (Santa Casa, 2018). E essa era uma prática constante em todo o território nacional (França, 2024). Ainda segundo França (op. cit. p. 28),

O Brasil ainda demorou muitos anos para adotar medidas efetivas em favor da infância e da juventude. A indignação do Imperador, bem como de outros indivíduos, que como D. Pedro II, que tinham posição privilegiada na sociedade, infelizmente, ficava mais no âmbito das ideias e não nas práticas políticas e sociais.

O Brasil império teve uma Constituição, promulgada em 1824. Após proclamada a República em 1889, rapidamente procurou-se elaborar uma Constituição Federal da República, e ela foi promulgada em 1891. No mesmo período fora publicado o Código Penal de 1890 e este se observado pelas perspectivas atuais seria uma verdadeira afronta aos direitos da criança e do adolescente. Embora, note-se pela bibliografia da época que aqueles que possuíam uma visão mais humanitária para com a criança também achavam esse instituto penal muito coercitivo. De acordo com os Art. 27 e 30:

Art. 27. Não são criminosos: § 1º. Os menores de 9 anos completos; § 2º. Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento; Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos (Brasil, 1890, s/p).

Na visão de França (2024, p. 27),

[...] em questões de leis penais, estas permaneceram em vigor por muito tempo. E assim, crianças de 9 anos até 14 eram julgadas com muito rigor, até porque definir discernimento em uma sociedade permeada por preconceitos de variados tipos era difícil para as crianças. Somando-se a isso é preciso destacar o trecho constante no artigo 30 do Código Penal de 1890, “[...] serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais [...]”.

A partir do exposto, é possível afirmar que, essas crianças estavam à disposição para trabalhos forçados e como mão de obra gratuita. Fato conveniente, uma vez que a imigração de europeus para o Brasil já havia começado desde o início do século XIX. Em 1927, foi sancionado o Código de Menores, também chamado “Código Mello Mattos”, em homenagem ao autor do projeto juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. O referido código, protegia apenas alguns direitos sociais, criminais, políticos, dentre outros. Porém, cumpriu papel histórico (Brasil, 1927). Conforme o autor Cossetin (2012, p. 29), o Código Mello Mattos seguia alguns princípios vigentes na sociedade da época:

O Código de Menores do Brasil, que foi chamado Código Mello Mattos, seguia a lógica de intervenção originada pelas situações de pobreza a que estavam expostos os abandonados e os denominados de delinquentes. Não previa a instituição de direitos, mas apresentava como base uma orientação preventiva e repressora que visava à punição dos não ajustados ao processo de desenvolvimento empreendido pelo país.



Embora, o legislador, talvez, estivesse tentando melhorar a vida dos menores de idade, a sociedade da época ainda estava permeada por visões distantes do que conhecemos ser o adequado hoje. Historiadores, sociólogos, estudiosos das Ciências Aplicadas do Direito, Educadores e outros profissionais que analisam a sociedade e suas nuances, geralmente, mencionam que não se pode julgar o passado com o olhar do presente. Ainda assim, esse fato não impede que se tenha uma visão crítica e reflexiva sobre as situações já vivenciadas. De acordo com Rizzini (2021, p. 34):

O Século perdido”, no qual estuda a passagem do século XIX para o século XX, no que concerne à infância e quais os olhares que a sociedade tinha para com os indivíduos nessa idade. (...) o conceito sobre a importância da criança, bem como fala da visão que se tem da infância como o “futuro da nação” e como a sociedade os vê e como tudo isso influenciou, em 1927, na escrita do Código Melo Mattos; em suas palavras: É a primeira legislação especificamente voltada para a população de crianças e adolescentes, na época, sem problematização alguma, denominada de “menores”.

O Código de Menores de 1979 é reconhecido, historicamente, como um avanço no trato da problemática da infância carente e marginalizada, antes deste, não existia nenhuma regulamentação específica para essa população. O que se tinha era uma legislação centrada na concepção de “o menor abandonado e delinquente”, sendo aqueles com características específicas de pobreza, em sua maioria negros, vivendo nas periferias das cidades ou nas zonas rurais muito empobrecidas - aí se incluindo outros grupos, como conhecem, as populações nativo-brasileiros, negros, ribeirinhos e quilombolas.

Sobre esse avanço, os autores Carneiro e Medeiros (2021) destacam que muitos termos preconceituosos vigentes hoje, são herança dos estigmas criados nesse período, nesse mesmo sentido destaca Rodrigues (2021, p.47)

A partir do Código de 1927 que apresentava muitos termos correlacionados às crianças e adolescentes, e alcançando o ápice de preconceito, após o Novo Código de Menores, em 1979. Período este, no qual a sociedade brasileira passou a fazer a distinção de conceitos entre “criança” e “menores”, sendo que estes últimos terão conotação pejorativa. E as leis para crianças estarão diretamente relacionadas às famílias, enquanto os menores ficarão submetidos à tutela penal do Estado.

A história do direito de crianças e adolescentes passou a sofrer alterações significativas a partir da Doutrina da Proteção Integral, que foi apresentada pela Constituição Federal (Brasil, 1988), e reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei 8.069/90 que deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que se apresenta como a legislação mais completa no que concerne direitos de crianças e adolescentes, e que foi o documento responsável por romper com a Doutrina da Situação Irregular, presente nos dois Código de Menores, de 1927 (Decreto nº 17. 943-A de 12 de outubro de 1927) e 1979 (Lei 6.667 de 10 de outubro de 1979).

Em meio às grandes transformações econômicas políticas e sociais que marcam a era industrial capitalista, a partir de 1988 com o advento da Constituição Federal, o conceito de infância adquire



novos significados e uma dimensão social até então inexistente no mundo ocidental. O interesse da sociedade logo resultou em estudos e congressos que culminariam nas legislações específicas, dentre essas, destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, resultado de rigorosas lutas no campo político e social em defesa da infância brasileira (Brasil, 1990).

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao incorporar a assistência ao capítulo dos direitos constitucionais apontou a possibilidade e, até mesmo a necessidade, do desenvolvimento de mecanismos e instrumentos políticos que viabilizassem a descentralização, articulando aos poucos a participação política daqueles que, como cidadãos, iriam contribuir diretamente para a transformação do atendimento e acompanhamento de todas as políticas públicas assumidas pelo Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, representou um marco civilizatório na consolidação da Doutrina da Proteção Integral, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Contudo, passadas mais de três décadas, persistem desafios na efetivação de tais garantias, especialmente no que se refere ao direito à educação dos adolescentes em conflito com a lei.

De acordo com Silvia (2015), o processo de construção pelo qual passou a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) remete à questão de leitura do que anteriormente chamava-se Doutrina de Situação Irregular. Doutrina que tratava crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e em situação de conflito com a lei no mesmo viés, sendo os mesmos internados em instituições sem nenhuma estrutura de atendimento socioeducativo. O que não resolvia conflitos e ainda os complicava. A Doutrina de Proteção Integral marca um avanço no processo do atendimento, que coloca o adolescente como sujeito de direitos, sendo que este está em processo de desenvolvimento (Queiroz, 2017).

A maneira como o sistema socioeducativo funciona hoje é determinante numa proposta de avanço no trato com o adolescente em medida privativa de liberdade, e claro, também com os que cumprem outras medidas socioeducativas; no que se refere à uma construção e fortalecimento da Doutrina de Proteção Integral (Silvia, 2015).

3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representa um marco fundamental na história do Brasil, ao estabelecer um conjunto de normas e princípios voltados para a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes. Ela entra em vigor quase uma década após o fim da ditadura cívico militar no Brasil, e nasce em um contexto histórico de grande transformação social, política, educacional e jurídica no Brasil.



Sua criação está ligada a forte mobilização dos movimentos sociais crescentes no país (1984-1989). Uma proposta de lei alinhada com os direitos humanos, um olhar mais apurado e acolhedor em relação a causa da infância e a adolescência brasileira. Segundo Martins (2010, p. 35), “[...] é sabido que, na década anterior à promulgação do ECA, houve grande avanço no campo das lutas sociais, bem como na estruturação de teorias pedagógicas contra hegemônicas, em oposição a pedagogias não-críticas que favoreciam intensamente a manutenção da ordem opressora (Saviani, 2005). No final de 1985, quando a discussão sobre o processo constituinte tomava conta do país, ampliou-se o debate sobre direitos da criança e do adolescente, cultivando uma nova fase, a do debate sobre pedagogia dos direitos (Graciani, 2005)

De acordo com informações públicas existentes no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), na década de 1980, o protagonismo da sociedade se impôs pela expressão de seus interesses. O Art. 227, da Constituição Federal de 1988, expressa esse protagonismo quando garante às crianças e adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de forma especial, ou seja, através de dispositivos legais diferenciados, contra negligência, maus-tratos, violência, exploração, crueldade e opressão (Brasil, 1988). O conteúdo e enfoque desse artigo remetia à Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas - ONU, constituiu um capítulo relevante e propulsor de mobilização social e luta na história da Constituinte de 1988, tendo decorrido de um processo popular de construção legislativa de grande legitimidade (Rodrigues, 2021).

O ECA é resultado da articulação e da participação dos movimentos sociais e contemplou o que havia de mais avançado na normativa internacional em relação aos direitos da população infanto-juvenil. Desta forma, verifica-se que é fruto de uma construção coletiva, do depósito de expectativas de transformação que redundaram em realidades normativas dotadas, por esta razão, de grande legitimidade.

Nesse sentido, considera-se de fundamental importância para o arcabouço legal a participação do Movimento Nacional de Meninas e Meninos de Rua (MNMNR), uma organização não governamental que luta pelos direitos de crianças e adolescentes em situação de rua, fundado em 1985. Em 1986, aconteceu o Primeiro Encontro dos Meninos e Meninas de Rua, em Brasília. Somando às forças dessa conquista, no ano de 1985, foi criada a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança (FNDDC), e ambos foram importantes para a construção do ECA. A disseminação da Pastoral do Menor, criada em 1978, e tantos outros, como os movimentos de defesa pioneiros na área da criança e dos adolescentes. Se articularam em prol do que conhecemos hoje como o ECA.

Por meio de todos esses movimentos sociais, e pela atuação de organizações não governamentais (ONGs) e militantes de direitos humanos, que lutavam contra a exploração infantil, o trabalho infantil, a violência doméstica, a pobreza e a marginalização de crianças e adolescentes e



ainda mais mobilizações de grupos e movimentos sociais, exigiram uma legislação mais protetiva capaz de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, a necessidade de um novo tratamento jurídico e social (Lorenzi, 2016).

Esse novo trato jurídico ocorre a partir da necessidade de atender aos anseios populares e no exato momento em que o País se mobilizava em torno da Assembleia Nacional Constituinte, o poder legislativo resolveu criar em 1987 a Frente Parlamentar Mista da Criança e do Adolescente, que é uma associação de parlamentares que defende os direitos de crianças e adolescentes.

Esta Frente Parlamentar mista que existe até os dias de hoje, possui os enquanto objetivos: promover e defender os direitos das crianças e adolescentes; acompanhar a tramitação de proposições legislativas; e sugerir inovações na legislação (Brasil, 1987). Ela é coordenada por deputados e senadores de vários partidos. E, além desta frente existe também até os dias de hoje, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que é um órgão colegiado que também defende os direitos de crianças e adolescentes. Passados mais de dez anos, surge a Campanha Nacional Pelo Direito à Educação.

Foi criada em 1999, atuando pela efetivação e ampliação das políticas educacionais para que todas as pessoas tenham garantido seu direito a uma educação pública, gratuita, inclusiva, laica, e de qualidade no Brasil. Nesse contexto aproveitando o momento, organizações voltadas à infância começaram um conclave de toda a sociedade em prol da Emenda da Criança, Prioridade Nacional. E, assim, crianças e adolescentes tomaram conta do Congresso Nacional para entregar mais de um milhão de assinaturas coletadas. Os legisladores constituintes, demandados, aprovaram, por unanimidade, os Art. 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, que dizem respectivamente que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) – São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (Brasil, 1988, p. 69).

Seguindo essa abordagem de mudanças no Brasil, no campo social, cultural e político, a promulgação da Lei 8.069/1990 (ECA), se torna um novo paradigma de proteção à infância e juventude, um zelo pelo futuro, considerando a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. É possível perceber que a criação do ECA contribuiu para a evolução da legislação e para a ideia de infância e adolescência, assumida pela sociedade civil.

A implementação da lei contribuiu para a criação de uma rede de proteção mais sólida e mais integrada entre os diversos órgãos do Estado e as organizações sociais. A partir de sua promulgação, foi possível observar avanços significativos em diversas áreas, como na saúde, na educação e na



assistência social, enfrentamento da exploração do trabalho infantil, da evasão escolar, dos abusos sexuais contra a criança e contra o adolescente, tudo que tem desencadeado o desenvolvimento de ações específicas para atender as necessidades dessa faixa etária, que antes eram negligenciadas (Lorenzi, 2016).

Apesar dos avanços, depois de mais de três décadas de implementação (35 anos), o ECA enfrenta desafios, como a desigualdade social, a violência, a falta de recursos e a dificuldade de implementação. Em relação a desigualdade social, vemos crianças em situação de pobreza que ainda têm dificuldade de acesso a direitos básicos, como educação e saúde. Além disso, a insegurança alimentar afeta diretamente as condições de vida de crianças e adolescentes.

A violência contra crianças e adolescentes é um desafio persistente e o crime de estupro é o que mais vitimiza crianças e adolescentes no país. As autoridades alegam falta de recursos, o que causa a baixa eficiência do Sistema de Justiça e a precariedade na execução das medidas socioeducativas que são grandes desafios. As delegacias e Varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes enfrentam alta demanda de trabalho e falta de servidores. O Conselho Tutelar não possui pessoal nem equipamentos suficientes para atender a todas as demandas.

Ademais, a dificuldade de implementação causada pela territorialidade e a desigualdades regionais dificultam a implantação de políticas públicas nacionais eficientes. Assim, a implementação e fiscalização das diretrizes do ECA ainda enfrentam grandes desafios, e já se fala em ameaças de retrocesso de direitos com propostas de alterações na Lei de Adoção, na idade penal e na idade mínima para o trabalho e, não menos desafiadoras são as propostas que permitem a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional (Castro, 2011).

Segundo a Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes, grupo formado em 2017 por organizações, fóruns e redes do governo, existem obstáculos à adequada mensuração da violência infantil e juvenil, pois os dados não são unificados e denúncias, muitas vezes, são subnotificadas e outras sequer são atendidas, sendo totalmente ignoradas (Brasil, 2017). Ainda assim, dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, podem dar um panorama do atual estágio da violência contra crianças e adolescentes no Brasil.

Nos sete primeiros meses de 2024, foram feitas 145.780 denúncias por violências contra crianças e adolescentes. No mesmo período, em 2023, foram 125.796. Ou seja, houve um aumento de 15,89% no número de denúncias. As violências contra crianças e adolescentes têm configurações diversificadas. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 traz dados de abandono de incapaz, abandono material, maus-tratos, exploração sexual, estupro, pornografia infantil, lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica e mortes violentas intencionais (Brasil, 2023).



Segundo o relatório, "diferentes formas de violência contra quem possui entre 0 e 17 anos cresceram no último ano. Os números são impressionantemente altos e, como previsto nos últimos Anuários, já extrapolam as estatísticas anteriores à pandemia de COVID-19" (Brasil, 2023, p. 12). Em 2023, a secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculada ao ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, conduziu um levantamento das delegacias especializadas em crimes contra crianças e adolescentes no Brasil. Foram identificadas 59 Varas Especializadas e 120 Delegacias responsáveis pelo recebimento de 95 mil denúncias em todo o país.

O Estado de São Paulo tem o maior número de Varas Especializadas, com 27, e o restante do Brasil apenas 32, sendo apenas 02 no Estado do Piauí, que estão localizadas na capital Teresina, enquanto Santa Catarina possui o maior número de delegacias especializadas, com 31 unidades, e o resto do Brasil com apenas 89 delegacias especializadas (Brasil, 2023)

Entre as maiores dificuldades encontradas pelas delegacias e varas, em suas atuações, estão: alta demanda de trabalho e número de servidores insuficientes; estrutura predial e instalações precárias; necessidade de contratações para compor equipe psicossocial; falta de capacitação e educação continuada para proteção e atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência; falta ou equipamentos antigos de informática; viaturas sucateadas e/ou inadequadas e/ou insuficientes (op. cit., 2023).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao garantir a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, fortalece o trabalho realizado pela instituição escola, esta passa a contar com uma base legal e uma rede de apoio do desenvolvimento e cumprimento do seu papel social. É uma lei que garante o direito à educação a crianças e adolescentes, e que também define as suas responsabilidades na escola. O direito à educação veio da seguinte forma:

- i) assegurando o acesso à escola pública e gratuita; ii) garantindo a disponibilidade de vagas na mesma escola para os irmãos do estudante; iii) assegura o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; vi) obriga a matricular os filhos(as) na rede regular de ensino. Já as responsabilidades da escola, segundo o ECA, são: i) A escola deve ser atrativa e ter um currículo que considere as diversidades regionais; ii) A escola deve estar presente em termos de acesso tanto na área urbana quanto na rural; iii) A escola deve incluir as crianças nas atividades da vida cotidiana da própria escola, de forma lúdica, carinhosa, poética, brincante, esportiva, curiosa, artística, criativa e reflexiva (Brasil, 1990, p. 32)

Medidas que em tese, visam a facilitação do acesso, da permanência e do aprendizado, por serem consideradas inclusivas e atraentes a criança e ao adolescente. Por fim, o Art. 208, inciso I, do ECA diz que: "Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: I - do ensino obrigatório..." (Brasil, 1990, p. 28).

Sobre essa proteção e direito, observando a situação dos adolescentes em conflito, percebemos dois pesos e duas medidas contidas numa só política pública. Quando se trata do adolescente que entra



em conflito com a lei, mais especificamente, a carência de projetos nos conselhos estaduais e municipais de educação são latentes. Nada acontece de forma sistemática na educação para favorecer, tornar visíveis, atacar o problema ou mesmo garantir tratamento especializado nas escolas do Estado do Piauí. Não que não haja algum tipo formal de tratamento (legislação completa e o SINASE).

4 SISTEMA SÓCIOEDUCATIVO - UM RETRATO...UM RECORTE

A educação em direitos humanos na década de 1990 se configurou em torno de dois movimentos. Primeiro, pela continuidade e ampliação do que foi realizado na década anterior e segundo, pela incorporação de novos atores na promoção dessa modalidade de ensino, como é o caso do Governo Federal.

A Entrada do Governo Federal no debate e implementação de uma educação em direitos humanos se deu principalmente através da criação do Programa Nacional de Direitos Humanos (Ministério da Justiça) e dos Parâmetros Curriculares Nacionais (Ministério da Educação), dando ênfase nos direitos civis, apresentado como suas principais propostas a garantia ao direito e à proteção da vida, como também, aumentar a segurança das pessoas, lutar contra a impunidade, eliminar o trabalho forçado, garantir o tratamento igualitário diante da lei, proteger os direitos da criança e adolescente, das mulheres, negros, indígenas, idosos, estrangeiros, refugiados, migrantes, portadores de necessidades especiais, dentre outros.

Sem se aprofundar muito na criação e desenvolvimento destas instituições, e trazendo o foco para o que realmente interessa nesse caso específico desta pesquisa, passa-se a expor o que cada um deles realiza e o que se produziu em termos de dados para serem aqui evidenciados como potências e fragilidades diante da criação do ECA e das garantias do direito a educação dos adolescentes em conflito com a Lei.

No Estado do Piauí, diversas instituições trabalham para garantir o direito à educação, incluindo órgãos públicos, entidades de defesa dos direitos e a sociedade civil. A Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), o Ministério Público (MPPI) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE) são exemplos de órgãos públicos com papel importante nessa garantia. Além disso, o Conselho Estadual de Educação e a Defensoria Pública também contribuem.

A sociedade civil, por meio de organizações como a APAE e a UNCME, também desempenha um papel crucial. Criado recentemente, o Gabinete de Articulação para a Eficácia da Política da Educação (GAEPE) é uma instância de diálogo e cooperação entre o setor público e a sociedade civil em prol da educação pública, segundo articule.org.br. Outro órgão importante é o Observatório Nacional de Educação e Direitos Humanos que difunde e analisa informações estratégicas sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, fornecendo evidências para o planejamento e monitoramento de políticas públicas.



No Piauí, o Observatório de Dados do Estado oferece painéis interativos com dados sobre diversos temas, incluindo educação. Em 2024, o Governo do Piauí divulgou o 1º Plano Estadual de Direitos Humanos (PEDH/PI). Publicado no D.O e com vigência de 2024 a 2028, o plano visa à construção de políticas públicas de promoção de equidade, justiça social e combate às violações de direitos no estado.

Alinhado ao Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), o PEDH/PI propõe ações integradas para enfrentar desigualdades e proteger grupos mais vulneráveis. O PEDH/PI está estruturado em seis eixos: i) interação democrática entre estado e sociedade civil; ii) desenvolvimento e direitos humanos; iii) universalizar direitos em um contexto de desigualdades; iv) segurança pública, acesso à justiça e combate à violência; v) educação cultural e direitos humanos; vi) direito à memória e à verdade (Piauí, 2024).

O Conselho Estadual de Educação do Piauí foi criado pela Lei Estadual nº 2.489, de 20.11.63, e modificado pela Lei 4.600, de 30.06.93. Seu Regimento Interno é regulamentado pelo Decreto Estadual Nº 23.219, de 07 de agosto de 2024, sendo publicado no D. O. do Estado do Piauí na edição nº 155, de 08/08/2024. O Conselho tem sede própria em Teresina, sendo o órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino do Piauí, com funções deliberativas e consultivas.

Sua finalidade, entre outras, é promover, orientar e disciplinar as instituições que compõem o Sistema de Ensino do Estado do Piauí, que compreende as instituições da rede estadual, inclusive as de ensino superior; as instituições de ensino da rede privada que ministram ensino fundamental, ensino médio e ensino profissional, em qualquer de suas modalidades, e a Educação Infantil, está apenas no município onde não estiver organizado o sistema de ensino municipal.

A composição prevista é de 13 (treze) conselheiros e 03 (três) suplentes, nomeados pelo chefe do Poder Executivo após aprovação pela Assembleia Legislativa, para um mandato de 04 (quatro) anos, admitida apenas uma recondução. Os conselheiros e os suplentes devem ser escolhidos dentre pessoas de reconhecida ética, conhecimento e experiências na área de educação, comprovadas através de títulos e trabalhos realizados.

No panorama nacional do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em educação, especialmente no Piauí, envolve iniciativas como o Acordo de Cooperação Técnica entre o TJPI (Tribunal de Justiça do Estado do Piauí) e as Secretarias Estaduais de Justiça e Educação para remição de pena por leitura em estabelecimentos prisionais. O CNJ também tem um papel crucial na promoção da educação no sistema socioeducativo, garantindo o direito à educação para adolescentes privados de liberdade.

É bem verdade, que o CNJ tem se preocupado com a educação no sistema socioeducativo, buscando garantir o direito à educação e à inclusão social para adolescentes em conflito com a lei. Em termos de Programas de inclusão, o CNJ desenvolve programas como o "Novos Caminhos" que



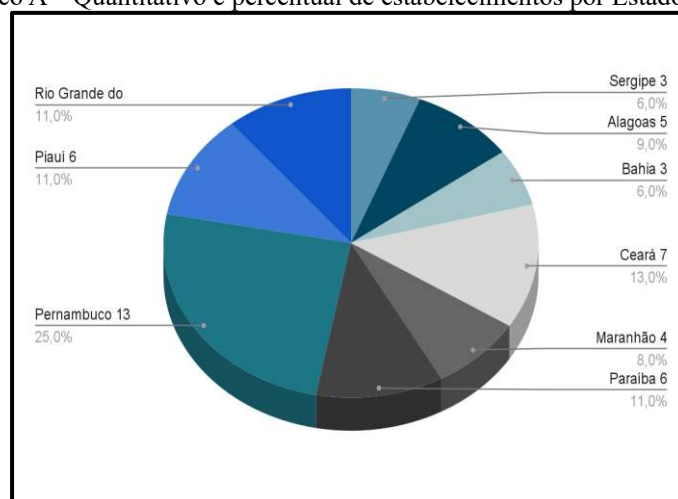
abordam temas como saúde sexual, prevenção de doenças e hábitos saudáveis, buscando promover a formação integral dos jovens (Brasil, 2023)

Em termos de ações pedagógicas, a socioeducação visa garantir a qualidade da educação e auxiliar na inclusão social dos adolescentes, por meio de ações pedagógicas que visam o aprimoramento do processo educativo. Já em relação ao fomento à cultura, o CNJ também tem se preocupado em promover a democratização do acesso à cultura por meio da Diretriz Nacional de Fomento à Cultura na Socioeducação.

Além disso tudo, o CNJ também faz o monitoramento e a fiscalização, desempenhando um papel importante no monitoramento e fiscalização do sistema socioeducativo, buscando garantir que as medidas socioeducativas sejam cumpridas de forma adequada e que os direitos dos adolescentes sejam respeitados. Em resumo, o CNJ e o TJPI, em conjunto com outras entidades, trabalham para garantir o direito à educação e a inclusão social de adolescentes no sistema socioeducativo e para promover a remissão de pena por leitura, mostrando a importância da educação e da cultura como ferramentas de ressocialização e inclusão (Brasil, 2023).

Dados do Panorama da Região Nordeste em 2012 indicavam que a região disponibilizava 53 estabelecimentos de MSE de internação localizados em apenas 27 municípios (Gráfico A), indicadores que proporcionam a pior média regional de estabelecimentos por localidade.

Gráfico A – Quantitativo e percentual de estabelecimentos por Estado - 2012



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ - 2012

Os vazios institucionais na região são comprovados quando observada a distribuição dos estabelecimentos na malha geográfica dos estados. Nenhum Estado do nordeste brasileiro disponibiliza estabelecimentos em todas as mesorregiões, embora apenas quatro destas não possuam municípios com população acima de cem mil habitantes.

A reduzida quantidade de estabelecimentos se torna alarmante, quando observada a excessiva centralização do atendimento socioeducativo, tanto nos estados com maior extensão territorial, Bahia,



Maranhão e Ceará, como nos menores: Alagoas e Sergipe. Os estados de Pernambuco, Paraíba e Piauí dispõem dos melhores ordenamentos socioeducativos da região, embora ainda apresentem áreas descobertas de estrutura. O quantitativo de varas com competência exclusiva não difere de forma considerável desta realidade, pois em toda a região apenas 25 municípios contam com varas especializadas.

A sobrecarga na estrutura do sistema socioeducativo se tornou realidade em quase todos os estados da região, com exceção dos estados do Maranhão, Piauí e Rio Grande do Norte. A maioria dos estabelecimentos da região (58% do total) trabalha com capacidade acima da planejada, sendo que os estados com maior número de unidades de MSE de internação, Pernambuco e Ceará, estão praticamente com a metade dos estabelecimentos com sobrecarga no sistema (CNJ, 2012).

Apesar do elevado percentual de lotação constatado nos estabelecimentos socioeducativos, os dois estados citados apresentam ordenamentos distintos. Pernambuco conta com 13 estabelecimentos distribuídos em oito municípios em quatro das cinco mesorregiões do Estado. O Estado do Ceará dispõe de 07 estabelecimentos, todos localizados em Fortaleza. Mesmo com o alto percentual de lotação, a Região Nordeste possui 31 estabelecimentos com capacidade acima do planejado, sendo que 16 desse total estão localizadas nos estados de Pernambuco e Ceará.

A maioria dos estabelecimentos da Região Nordeste é destinada ao público masculino, o que representa 77% das unidades de internação. As unidades voltadas para o público feminino não possuem estrutura em todos os estados. Curiosamente, o Estado de Sergipe não contabiliza uma adolescente sequer dentro do sistema socioeducativo de MSE de internação, embora possua uma unidade exclusiva para atender a essa demanda.

O nordeste brasileiro dispõe de 25 municípios providos de varas com competência exclusiva (Tabela I), quantitativo bem abaixo do recomendado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), de pelo menos uma vara com competência exclusiva em municípios de médio e grande porte.

Tabela 1 - Varas com competência Exclusiva por unidade da Federação – Nordeste - 2012

Unidades da Federação	Quantidade de municípios com Varas de competência exclusiva	Média de municípios por Vara de competência exclusiva	Quantidade de municípios com mais de cem mil habitantes	Quantidade de municípios com mais de cem mil habitantes sem Vara com competência exclusiva
Alagoas	2	56,0	2	0
Bahia	4	104,2	16	12
Ceará	1	184,0	8	7
Maranhão	4	54,2	9	5
Paraíba	2	111,5	4	2
Pernambuco	8	23,2	12	4
Piauí	1	224,0	2	1
Rio Grande do Norte	2	83,5	3	1



Sergipe	1	75,0	2	1
Total	25	71,7	58	33

Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ - 2012

O CEPA apresenta sobrecarga de 217%, logo a seguir o CEDB com 207%. Os dois centros contam com número satisfatório de sócio educadores, 128 e 90 respectivamente, embora esse quantitativo não seja aparentemente suficiente para promover ferramentas básicas como a elaboração do PIA e do projeto pedagógico a ser adotado pelas instituições.

O registro de visitas, ferramenta importante para verificar a frequência do convívio familiar do jovem durante o cumprimento da internação, é realizado apenas no CEPA. Na data da visita o CEPA contava com 190 adolescentes (capacidade para 60), sendo todos classificados como internação definitiva. O CEDB estava responsável por 172 jovens (capacidade para 56), sendo 94 de internação definitiva e 78 de internação sanção.

Neste Panorama do CNJ, como conclusão para a problemática apresentada foi dada a seguinte orientação: “O Poder Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e a Segurança Pública deverão ser instados no sentido de exclusividade, especialização e regionalização dos seus órgãos e de suas ações, garantindo a criação, implementação e fortalecimento de: I) Varas da Infância e da Juventude específicas, em todas as comarcas que correspondam a municípios de grande e médio porte ou outra proporcionalidade por número de habitantes, dotando-as de infraestrutura e prevendo para elas regime de plantão.

Entre essas divergências de instalação de vara com competência exclusiva em relação ao contingente populacional existem várias situações ainda não solucionadas. O grupo de localidades classificadas como de grande porte que não possuem uma vara com competência exclusiva na região chega a 33 (14 estão inseridas nas regiões metropolitanas das capitais). Com a pior média regional de municípios por estabelecimento, a Região Nordeste sofre com a excessiva centralização do sistema socioeducativo e distributivo das varas com competência exclusiva.

Conforme a Tabela II, os estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Ceará apresentam a melhor média de municípios por estabelecimento. Os estados do Rio Grande do Norte, Paraíba e Piauí apresentaram média consoante à média regional. Já os estados do Maranhão e Bahia contam com as piores médias regionais de municípios por estabelecimento.

Tabela 2 – Médias de municípios e capacidade total por estabelecimento e Unidades da Federação Unidades da Federação – Nordeste – 2012

Unidades da Federação	Quantidade de estabelecimentos	Média de municípios por estabelecimento	Capacidade total	Média da capacidade total por estabelecimento
Alagoas	5	20,4	148	29,6
Bahia	3	139,0	236	78,6
Ceará	7	26,2	362	51,7
Maranhão	4	54,2	110	27,5



Paraíba	6	37,1	197	32,8
Pernambuco	13	14,2	743	57,1
Piauí	6	37,7	156	26,0
R. G. do Norte	6	33,4	188	31,3
Sergipe	3	25,0	98	32,6
Total	53	33,8	2.238	42,2

Fonte: DMF/CNJ – Elaboração DPJ/CNJ - 2012

A centralização do sistema socioeducativo nordestino dificultava o surgimento de novas unidades no interior dos estados, assim como inibe a ampliação do número de vagas destinadas a MSE de internação. Ceará, Piauí, e Sergipe possuem estrutura em apenas um município em toda a malha geográfica estadual, fato que corrobora a excessiva centralização da esfera judicial em uma região que apresenta totais condições demográficas e geográficas de expansão e interiorização das varas com competência exclusiva.

O cenário regional revelava a necessidade de expansão, em curto prazo, de varas com competência exclusiva em várias áreas que constituem o nordeste brasileiro. Nenhum Estado da região promoveu o devido ordenamento das varas especializadas. Seis estados contam com, no máximo, duas localidades com varas de competência exclusiva (Brasil, 2012). O nordeste brasileiro apresentava ainda em 2012 vários pontos desprovidos de estrutura destinados às medidas socioeducativas de internação. A distribuição geográfica dos estabelecimentos segue em grande parte a mesma linha da colonização regional.

Outros dados fornecidos pelo CNJ dão conta de que no ano de 2023, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) apresentou dados referentes aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no meio fechado em todos os estados. O levantamento demonstrou um total de 11.664 adolescentes inseridos ao sistema socioeducativo nas modalidades de restrição e privação de liberdade, sendo 9.656 em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade e internação, 222 em internação sanção e 1.786 em internação provisória (Brasil, 2023).

No Estado do Piauí, eram 128 vagas disponíveis nos centros de internação para crianças e adolescentes em conflito com a lei, localizados nas cidades de Teresina, Parnaíba e Picos. No total, 110 adolescentes estavam cumprindo internação provisória ou medida socioeducativa. De acordo com informações extraídas dos sites oficiais, o Estado pretende ampliar o número de vagas construindo mais um centro de internação provisória em Teresina (Brasil, 2023).

Atualmente a estrutura atual do Estado do Piauí conta com o Centro Educacional Masculino (CEM), o Centro Educacional Feminino (CEF) e o Centro de Internação Provisória (CEIP). Além disso, o estado possui três Complexos de Defesa da Cidadania (CDC), que funcionam nas cidades de Teresina, Picos e Parnaíba. Nestes complexos funciona o Núcleo de Atendimento Inicial (NAI), que é a porta de entrada dos menores em conflito com a lei no sistema socioeducacional (Piauí, 2024).



5 FINALIZANDO...

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) constitui um marco normativo fundamental para a garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. No entanto, sua efetiva implementação no âmbito da educação de adolescentes em conflito com a lei ainda permanece limitada. Evidências analíticas indicam que a problemática principal não reside na insuficiência legislativa, mas na fragilidade operacional de sua execução e na carência de políticas públicas intersetoriais que integrem as áreas da educação, justiça e assistência social.

Torna-se premente a elaboração de estratégias pedagógicas humanizadoras, centradas na formação integral do adolescente, nas quais a instituição escolar assuma um papel central na reconstrução de identidades e projetos de vida. A consolidação de políticas públicas robustas, lastreadas pela formação docente continuada e por uma efetiva articulação interinstitucional, configura-se como condição indispensável para a materialização do potencial transformador inerente ao ECA.

No contexto piauiense, observa-se uma lacuna significativa na oferta de políticas específicas voltadas a adolescentes em conflito com a lei. A atenção estatal concentra-se predominantemente no atendimento à criança e ao adolescente vítimas de violação de direitos, como negligência, abusos e maus-tratos, marginalizando, assim, o segmento em situação de conflito com a legislação. Esse cenário é agravado por fatores multifatoriais, tais como: a desinformação veiculada pela mídia; o desconhecimento, por parte das famílias, da sociedade e dos próprios gestores e operadores do sistema, das disposições do ECA; influências de ordem política; e a insuficiente capilaridade das políticas públicas no território estadual.

A garantia do direito à educação, embora amplamente assegurada no plano jurídico, não se concretiza de maneira plena no contexto socioeducativo, o que contribui para a perpetuação de ciclos de exclusão e vulnerabilidade entre os adolescentes. Conclui-se que a educação deve ser compreendida para além de uma obrigação legal, configurando-se como um compromisso ético e político inalienável com os processos de emancipação humana e a realização da justiça social.



REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W. Educação e Emancipação. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, ou, em outra obra, ADORNO, Theodor W. Palavras e sinais: modelos críticos. Petrópolis: Vozes, 1995.
- BRASIL. Código de Menores de 1927. Decreto nº 17.943 – A, de 12 de outubro de 1927;
- BRASIL. Código de Menores de 1979. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979;
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de dezembro de 1988;
- BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança, 24 de setembro 1990;
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990;
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996;
- BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelece as diretrizes gerais para sua execução e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012;
- CAGGIANO, Monica Herman S. A educação. Direito Fundamental. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (Coord.); RIGHETTI, Sabine (Org.). Direito à educação: aspectos constitucionais. São Paulo: Edusp, 2009. p. 19-39;
- CARNEIRO, MEDEIROS (2021) - Monografia - “RESPONSABILIDADE CIVIL PELA VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS”, publicada em Fortaleza no ano de 2021 na Universidade Federal do Ceará (UFC);
- CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. Cad. Pesqui. [Online] São Paulo: 2002, n. 116, p. 245-262;
- CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016;
- CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok: regras mínimas padrão das Nações Unidas para tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. 43 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos);
- COSSETIN, M. Socioeducação no estado do Paraná: os sentidos de um enunciado necessário. 2012.190 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, 2012;
- FERNANDES, Ângela V. M.; PALUDETO, Melina C. Educação e direitos humanos: desafios para a escola contemporânea. Cadernos Cedes, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 233-249, mai.-ago. 2010;
- FRANÇA, Simone de Miranda Oliveira; LEITE, Vania Finholdt Angelo. Por trás das telas: conectando experiências e tecnologia, na pandemia, sobre ensinar Matemática nos Anos Iniciais. Educação Matemática Debate, Montes Claros, v. 7, n. 13, p. 1-25, 2023;
- GRACIANI, M. S. S. Educação escolar de jovens e adultos: desafios das formações de professores e o ensino da leitura e escrita. 2005 - Universidade de São Paulo;



LORENZI, Gisella Werneck. (2016) Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil.; MNMMR; IBASE; NEV/USP (Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua; Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas; Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo). Vidas em risco: assassinato de crianças e adolescentes no Brasil. Rio de Janeiro: MNMMR/IBASE/NEV-USP, 1991;

ONU. Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil – Diretrizes de Riad - 1º de março de 1988 – RIAD;

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em : <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>>;

PINTO, P. S.; SILVA, R. A. S. Socioeducação: que prática é essa? In: PAIVA, I. L.; SOUZA, C.; RODRIGUES, D. B. (org.). Justiça juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo. Natal: EDUFRN, 2014. p. 141-160;

QUEIROZ, L. R. S. (2017). Educação musical como cultura..." para um artigo ou "Correa, M. B., & Queiroz, S. S. de. (2017);

RIZZINI, Irene; VALE, Juliana Maria B.; COUTO, Renata M. B. Os desafios da implementação de políticas públicas para crianças e adolescentes em situação de rua: um guia comentado. Rio de Janeiro: CIESPI/PUC-Rio/FAPERJ, 2018;

RIZZINI, Irene. Crianças e adolescentes em conexão com as ruas: pesquisas e políticas públicas. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2019;

SAVIANI, Demerval. Educação: do senso comum à consciência filosófica. Campinas: Editora Autores Associado, 1994;

SILVA, M. (2015) Complexidade da formação de professores: saberes teóricos e saberes práticos [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica;

SILVEIRA, F.F.; NEVES, M.M.B.J. Inclusão escolar de crianças com deficiência múltipla: concepções de pais e professores. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília, v. 22, n. 1, p. 79-86, 2006.